



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 411.402 - SP (2013/0339423-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SEVERINO GOMES DE MOURA
ADVOGADOS : CLÁUDIA DE AZEVEDO MEDEIROS E OUTRO(S)
PATRÍCIA MAÍRA DE FARIA LOPES
AGRAVADO : ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADOS : TATIANA CARDOSO CIFFANI E OUTRO(S)
VICENTE DO PRADO TOLEZANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. O Tribunal de origem, com base na análise do contrato e dos elementos de prova, concluiu pela inexistência de responsabilidade civil da agravada. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 411.402 - SP (2013/0339423-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SEVERINO GOMES DE MOURA
ADVOGADOS : CLÁUDIA DE AZEVEDO MEDEIROS E OUTRO(S)
PATRÍCIA MAÍRA DE FARIA LOPES
AGRAVADO : ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADOS : TATIANA CARDOSO CIFFANI E OUTRO(S)
VICENTE DO PRADO TOLEZANO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 337/345) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante insiste na existência de omissão no acórdão do Tribunal de origem quanto aos seguintes pontos (e-STJ fls. 341/342):

"(i) recai sobre o fornecedor o ônus de provar a inexistência de defeito na prestação de serviço;

e

(ii) não é possível que uma presunção – de que o veículo, no momento em que a ITURAN foi acionada, poderia estar fora da área de cobertura do rastreador – milite em favor do fornecedor de serviços, em detrimento do consumidor."

Insurge-se, ainda, contra o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, destacando que (e-STJ fl. 340):

"Logo, de acordo com as premissas fáticas estabelecidas expressamente pelo v. acórdão recorrido, a prova documental produzida pela ITURAN demonstrou exclusivamente o horário em que foi acionada pelo consumidor e não a comprovação de que o rastreador estaria funcionando normalmente até o momento em que o veículo teria deixado a zona de monitoramento contratada.

Assim, a conclusão da col. câmara julgadora, de que o veículo já poderia não estar mais na zona de rastreamento contratada, partiu de mera presunção baseada na 'verossimilhança', na 'experiência comum' e no 'bom senso'."

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 411.402 - SP (2013/0339423-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SEVERINO GOMES DE MOURA
ADVOGADOS : CLÁUDIA DE AZEVEDO MEDEIROS E OUTRO(S)
PATRÍCIA MAÍRA DE FARIA LOPES
AGRAVADO : ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADOS : TATIANA CARDOSO CIFFANI E OUTRO(S)
VICENTE DO PRADO TOLEZANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. O Tribunal de origem, com base na análise do contrato e dos elementos de prova, concluiu pela inexistência de responsabilidade civil da agravada. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 411.402 - SP (2013/0339423-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SEVERINO GOMES DE MOURA
ADVOGADOS : CLÁUDIA DE AZEVEDO MEDEIROS E OUTRO(S)
PATRÍCIA MAÍRA DE FARIA LOPES
AGRAVADO : ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADOS : TATIANA CARDOSO CIFFANI E OUTRO(S)
VICENTE DO PRADO TOLEZANO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 332/333):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 282/283): (a) inexistência de violação de lei federal e (b) óbice da Súmula n. 7/STJ. O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 234):

"Prestação de serviços. Indenização. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Veículo furtado. Alegação de falha no sistema de rastreamento de veículo. Limitação da área de cobertura do monitoramento. Informação prestada ao contratante quanto à região geográfica abrangida pelo sistema. Demonstração. Risco assumido pelo contratante. Demora no acionamento da requerida sobre o sinistro ocorrido. Incontrovérsia. Culpabilidade do autor pelo evento. Demonstração. Responsabilidade da prestadora do serviço afastada. Art. 14, § 3º, II, do CDC. Exegese. Indenização indevida. Verba honorária sucumbencial. Redução. Inocorrência. Valor fixado que remunera condignamente o causídico vencedor da demanda. Sentença mantida. Preliminar rejeitada. Recurso improvido."

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 257/266), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, o recorrente, alegou: (a) ofensa ao art. 458 e 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional e (b) contrariedade aos arts. 6º, VIII, e 14, § 3º, I, do CDC, argumentando que a presunção de veracidade dos fatos considerados na sentença não poderia ser utilizada em desfavor do consumidor.

No agravo (e-STJ fls. 286/302), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 314/319).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* decidiu a matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma fundamentada, ainda que as conclusões tenham sido contrárias aos interesses do recorrente.

O julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 6º, VIII, e 14, § 3º, I, do CDC, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fls. 251/252):

"No mais, encontra-se devidamente fundamentada a questão relativa à verossimilhança da tese defensiva apresentada pela embargada, de que o meliante teria deixado a área de cobertura geográfica do rastreador, tendo em vista o tempo decorrido entre a constatação e a comunicação do furto, bem como os seus esforços na localização do veículo.

Ressalte-se que o v. acórdão fez alusão à prova documental produzida pela ré, no afã de comprovar suas alegações (fls. 227). Se não bastasse, constou expressamente no julgado que: "*A área de atuação do sistema com a especificação dos municípios abrangidos foi apresentada pelo próprio autor, como se depreende do 'Manual do Cliente' (fls. 42).*" (fls. 226).

Destarte, não se trata de julgamento fundado em presunções, posto que a conclusão adotada como razão de decidir, está arrimada na prova documental produzida, tornando-se irrelevante a discussão travada acerca da imputação do ônus probatório."

Os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ impedem a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova dos autos que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade civil da recorrida quanto aos alegados danos materiais suportados pelo recorrente, concluindo pela irrelevância da discussão travada acerca da imputação do ônus probatório.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Conforme ressaltado na decisão agravada, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o julgado abordou todas as questões necessárias à integral solução da controvérsia, não estando o magistrado obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação suficiente para a solução da lide.

O simples fato de o acórdão recorrido ter decidido de forma contrária aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios do aludido dispositivo legal.

No mais, inafastável os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Consoante se verifica do trecho do acórdão da origem acima transcrito, a Corte estadual esclareceu que não se baseou em presunções, mas na prova documental produzidas nos autos, para concluir que "o autor não cumpriu a obrigação contratual que lhe era pertinente, qual seja, comunicar à central da ré via telefone e às autoridades competentes em curso prazo" (e-STJ fl. 239) e, por esse motivo, afastou a responsabilidade da ré em reparar os danos materiais suportados pelo ora recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0339423-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 411.402 / SP**

Números Origem: 01386512820088260100 120328 1386512820088260100 20081386510 5830020081386510
6132008 990093362848

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SEVERINO GOMES DE MOURA
ADVOGADO	: CLÁUDIA DE AZEVEDO MEDEIROS E OUTRO(S)
ADVOGADA	: PATRÍCIA MAÍRA DE FARIA LOPES
AGRAVADO	: ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADOS	: VICENTE DO PRADO TOLEZANO TATIANA CARDOSO CIFFANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SEVERINO GOMES DE MOURA
ADVOGADOS	: CLÁUDIA DE AZEVEDO MEDEIROS E OUTRO(S) PATRÍCIA MAÍRA DE FARIA LOPES
AGRAVADO	: ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADOS	: VICENTE DO PRADO TOLEZANO TATIANA CARDOSO CIFFANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.